



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANACAPURU**

**3ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU - FAZENDA PÚBLICA -
PROJUDI**

**RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 1151 - FÓRUM DESEMBARGADOR ALCEMIR
PESSOA FIGLIUOLO - APARECIDA - Manacapuru/AM - CEP: 69..40-0-000 - Fone:
(92) 2129-6844 - E-mail: 3vara.manacapuru@tjam.jus.br**

Autos nº. 0611424-64.2024.8.04.5400

Processo: 0611424-64.2024.8.04.5400

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Anulação

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ:
04.153.748/0001-85)
Rua Rio de Janeiro, 57 - Centro - MANACAPURU/AM

Réu(s): • INSTITUTO MERKABAH (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA TRANQUEIRO NEVES, 01 - DOM PEDRO - MANAUS/AM

• MUNICIPIO DE MANACAPURU / PREFEITURA MUNICIPAL (CPF/CNPJ:
04.274.064/0001-31)
PRAÇA 16 DE JULHO, 1001 - CENTRO - MANACAPURU/AM - CEP:
69.400-000

DECISÃO

Preambularmente, nos termos do art. 105, inciso I, alínea b, da LC 261, recebo o processo no estágio em que se encontra e ratifico os atos anteriores.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em desfavor do Município de Manacapuru e Instituto Merkabah.

Alega o *Parquet* que foram apuradas supostas irregularidades no concurso público contemplado por seis editais da Municipalidade, os quais são conduzidos pelo Instituto Merkabah.

Informa as seguintes possíveis irregularidades acerca dos respectivos editais:

a. o Edital n. 02/224 não previu a possibilidade de candidatos já inscritos optarem por vagas destinadas às cotas após a retificação e reabertura do prazo de inscrição; não disponibilização do espelho do cartão resposta para os candidatos; não publicação dos espelhos/extrato dos recursos; divergências na relação candidato-vaga, que inicialmente indicava ausência de inscritos na cota afrodescendente, mas no resultado final consta um candidato classificado na cota.

b. o Edital n. 03/2024 não previu a possibilidade de candidatos já inscritos optarem por vagas destinadas às cotas após a retificação e reabertura do prazo de

inscrição; não disponibilização do espelho do cartão resposta para os candidatos; não publicação dos espelhos/extrato dos recursos; candidato classificado em cargos que tiveram a aplicação das provas no mesmo dia e horário.

c. o Edital n. 04/2024 não previu a possibilidade de candidatos já inscritos optarem por vagas destinadas às cotas após a retificação e reabertura do prazo de inscrição; não disponibilização do espelho do cartão resposta para os candidatos; não publicação dos espelhos/extrato dos recursos.

d. o Edital n. 05/2024 não previu a possibilidade de candidatos já inscritos optarem por vagas destinadas às cotas após a retificação e reabertura do prazo de inscrição; não disponibilização do espelho do cartão resposta para os candidatos; não publicação relação candidato X vaga por modalidade; não publicação dos espelhos/extrato dos recursos; discrepâncias verificadas nas alterações de pontuação e na classificação final de candidatos após a fase recursal.

e. o Edital n. 06/2024 não previu a possibilidade de candidatos já inscritos optarem por vagas destinadas às cotas após a retificação e reabertura do prazo de inscrição; não disponibilização do espelho do cartão resposta para os candidatos; não publicação dos espelhos/extrato dos recursos; expressa previsão em edital da impossibilidade de interposição de recurso administrativo na fase eliminatória de avaliação psicológica (Cargo: Guarda Municipal); subjetividade nos critérios da avaliação psicológica (Cargo: Guarda Municipal); constatação de candidatos ausentes/desclassificados na lista provisória que foram classificados após a fase recursal.

f. o Edital n. 07/2024 não previu a possibilidade de candidatos já inscritos optarem por vagas destinadas às cotas após a retificação e reabertura do prazo de inscrição; não disponibilização do espelho do cartão resposta para os candidatos; não publicação relação candidato X vaga por modalidade; não publicação dos espelhos/extrato dos recursos; disparidade verificada na alteração da pontuação e classificação final de candidato após a fase recursal.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para o fim de ser determinada a suspensão do concurso público que abrange os editais n. 02/2024, 03/2024, 04/2024, 05/2024, 06/2024 e 07/2024.

Instada, a parte requerida afirma a regularidade do certame (ev. 23.1).

É o relatório. Decido.

Nas Ações Cíveis Públicas, a tutela de urgência vem disciplinada no art. 12 da Lei nº 7.347/85, assim redigido: “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

A Lei da Ação Civil Pública não trouxe os pressupostos a serem observados para a concessão de medidas de urgência no microssistema processual coletivo, afigurando-se necessário, conforme o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, recorrer ao disposto no art. 84, §3º, CDC, *in verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Nesse sentido, o pedido liminar deve ser apreciado e deferido mediante a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Pois bem.

A evidência da probabilidade do direito não corresponde a uma verdade plena ou absoluta, alcançável apenas após uma cognição exauriente, mas sim a uma prova dotada de dose suficiente de credibilidade, capaz de fornecer ao juiz subsídios sólidos para formar sua convicção provisória.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justifica a concessão da tutela antecipada é aquele que envolve um risco de dano concreto e certo, afastando-se de hipóteses meramente hipotéticas ou baseadas no temor subjetivo da parte; trata-se de um dano atual, em vias de ocorrer ou já em curso.

Para devido ingresso ao serviço público, faz-se imprescindível, primariamente, que o(a) candidato(a) submetido(a) a concurso público seja aprovado(a) dentro do número de vagas previstas no edital do certame e que atenda aos requisitos legais e editalícios para a seleção.

Tal exigência encontra previsão constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em

concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Com base nessas premissas, raciocina-se que o ingresso no serviço público depende, em regra, da aprovação em concurso público destinado para tal fim, excetuando-se as contratações de livre nomeação e exoneração nas hipóteses estritamente admitidas, sem olvidar os casos de emergencialidade previstos na CF/88.

Tais exigências têm por finalidade a preservação da moralidade e impessoalidade durante a condução dos processos seletivos de admissão do pessoal que assim ingressará no serviço público, dada a necessidade de se atender ao interesse público prevalecente.

Dessa contemplação se entende que todo requisito para ocupação de cargo público dependerá de definição prévia legal, não sendo suficiente a previsão de requisitos apenas em norma de edital regulamentador do certame.

Ciente disso, em sede de cognição sumária, para além da possibilidade de se discutir o certame com diversos editais englobados, entendo como caracterizada a probabilidade do direito por entender que há indícios suficientes de irregularidades no concurso público que demande a necessidade da sua suspensão.

Acerca desse requisito para concessão da liminar, cumpre observar que o presente feito envolve a suposta violação aos princípios da legalidade, isonomia e da competição no certame público provocada, conforme alegado na exordial, em suma, por:

- (i) falhas no procedimento para inclusão dos candidatos já inscritos nas vagas de cotas que foram disponibilizadas após as retificações dos editais;*
- (ii) não disponibilização dos espelhos dos cartões de respostas das provas objetivas aos candidatos;*
- (iii) não publicidade do resultado dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, uma vez que não foi disponibilizado o extrato contendo as decisões dos recursos, sigilo incompatível com os atos administrativos;*
- (iv) expressa previsão em edital da impossibilidade de interposição de recurso administrativo na fase eliminatória de avaliação psicológica; em flagrante desacordo com os precedentes do STJ;*
- (v) subjetividade nos critérios da avaliação psicológica, que, embora prevista no edital, apresentou elementos genéricos na avaliação;*

constavam desclassificados e com determinadas pontuações (ev. 11.4 – pág. 71), o que se modificou significativamente com o resultado parcial pós recurso (ev. 11.5 – pág. 181) e findou pelas respectivas aprovações (ev. 11.7 – pág. 73). De maneira similar ocorreu com os candidatos Cristielle de Oliveira Baraúna e Hélio Fabrício Dias Flexa, os quais também tiveram mudança positiva elevada que o permitiram serem aprovados no certame.

O Edital 06/2024(ev. 11.7 – pág. 198 e seguintes) demonstra situações mais preocupantes, em atenção à emenda à inicial (ev. 11.1), ao apresentar mudanças significativas de *status* dos candidatos Arthur Manoel Ferreira, João Maurício Meira Neto, Francilei Santos de Oliveira e Gabriel Correa da Silva que constavam como ausentes na primeira lista provisória, mas sagraram-se classificados após fase recursal. Em similar premissa, ocorreu com os candidatos Jhonatas Soares Nascimento e Lucas Soares Nascimento que tiveram considerável modificação na pontuação e classificação após fase recursal. Somado a isso, verificou-se divergência na relação candidato x vaga destinada à cota negros e afrodescendentes, pois o número de inscrito divergente consideravelmente do resultado definitivo.

O Edital 07/2024(ev. 11.11 – pág. 32 e seguintes) além de não possuir a publicação da relação candidato x vaga por modalidade, também apresentou caso similar a alguns editais anteriores, já que a candidata Sabrina da Silva dos Santos teve considerável aumento de pontuação após fases recursais ao figurar de desclassificada (ev. 11.12 – pág. 138) para aprovada (ev. 11.14 – pág. 151).

Já o Edital 04/2024, em que pese não apresentar peculiaridade específica, ainda assim resta, neste momento, comprometido em razão da ofensa à publicidade, contraditório e ampla defesa.

Tais fatos, decerto, autorizam ao menos o questionamento mediante ação civil pública, visto que alegada ofensa ao interesse público coletivo.

Acerca das irregularidades em comum aos editais, compreendo que vão de encontro aos princípios constitucionais da isonomia, publicidade e contraditório. Vejamos.

A retificação de edital de certame, após já encerrado o período de inscrição, para promover alterações relativas às vagas - vagas destinadas às cotas que anteriormente não existiam -, sem oportunizar aos já inscritos novo reenquadramento ou a alteração de sua inscrição, à luz das modificações promovidas, fere o princípio da isonomia e segurança jurídica.

De igual maneira, ao não disponibilizar o espelho do cartão resposta e dos extratos dos recursos, os requeridos dificultam ou impossibilitam o contraditório, ferindo, também, a publicidade administrativa, o que compromete a paridade entre os competidores dos editais.

Em relação a esses apontamentos, colaciono entendimento jurisprudencial pertinente:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE PRESTOU VESTIBULAR PARA INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. NOTA DA REDAÇÃO ABAIXO DA MÉDIA. SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO ESPELHO DE CORREÇÃO E CADERNO DE RESPOSTA. PEDIDO NÃO ATENDIDO. ILEGALIDADE. DEVER DA

(vi) inconsistências nas publicações das classificações dos candidatos; mudanças abruptas e discrepantes na colocação de candidatos após resultado dos recursos;

(vii) ausência de devolutiva adequada para acesso à gravação de provas práticas e TAF, prejudicando a conferência de eventuais falhas;

(viii) não remanejamento para a ampla concorrência das vagas destinadas às cotas que não foram preenchidas, conforme previsto no edital.

A par desses apontamentos, empreendo uma excursão abreviada na documentação apresentada em cotejo com as alegações.

Em comum a todos os editais objetos desta demanda e às suas respectivas publicações está:

1. a ausência de previsão acerca da possibilidade de candidatos anteriormente inscritos optarem por vagas destinadas às cotas após retificação e reabertura do prazo de inscrição;

2. a ausência de disponibilização do espelho do cartão resposta para os candidatos;

3. a ausência de publicação dos espelhos/extratos dos recursos.

Passo, então, às especificidades de cada edital.

O Edital 02/2024(ev. 11.2 – pág. 02 e seguintes) apresenta inconsistência na relação candidato-vaga, tendo em vista que na divulgação de candidatos inscritos nas vagas de PCD havia 1 inscrito, mas no resultado definitivo havia 2 inscritos (sendo um desclassificado e um aprovado), assim como nas de cota racial, onde não havia inscritos, mas no resultado definitivo havia um inscrito e aprovado (sendo que não foi reaberto prazo para inscrição). Tal divergência foi constada para ambos os casos, por meio da relação candidato-vaga de ev. 11.2 – pág. 88 em cotejo com os respectivos resultados definitivos de ev. 11.2 – ps. 86/87.

O Edital 03/2024(ev. 11.2 – pág. 89 e seguintes) tem como particularidade o candidato que concorreu para auxiliar de mecânico e leiturista cujas provas objetivas foram realizadas no mesmo dia e horário (domingo, 11 de agosto, 14h da tarde), conforme referido edital (ev. 11.2 – pág. 143), sendo certo que, apesar de constar posteriormente como desclassificado em resultado parcial retificado pós recurso para ambos os cargos que disputava (ev. 11.2 – pág. 199 e ev. 11.3 – pág. 11), de toda forma, após retificação por errata, sem maiores digressões o candidato Ageilson Gomes da Silva voltou a figurar como classificado para a vara de auxiliar de mecânico (ev. 11.3 – pág. 23).

O Edital 05/2024(ev. 11.3 – pág. 130 e seguintes) encontra com disparidade nas alterações de pontuação e classificação final posteriores à fase recursal. Para elucidar, verificou-se os casos apresentados de Mário Nedy Bezerra Mendes e Sidney Maciel da Silva cujos resultados parciais



UNIVERSIDADE EM OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. ACESSO QUE GARANTE À LISURA DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA DETERMINANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0023584-67.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - J. 10.03.2023) (TJ-PR - REEX: 00235846720228160014 Londrina 0023584-67.2022.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 10/03/2023, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISPONIBILIZAÇÃO CARTÃO-RESPOSTA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Embora se reconheça que a Administração não esteja obrigada a manter eternamente (de forma perene, como quer a impetrante) as informações de um concurso realizado há muito tempo, sobrecarregando, desse modo, seus servidores de dados, parece evidente que a manutenção de dados dos candidatos por um prazo ínfimo de dois dias fere o princípio da publicidade dos atos administrativos. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50618876220214047000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 21/09/2022, DÉCIMA SEGUNDA TURMA)

Já as demais peculiaridades de cada edital afetam negativamente o conceito do certame, atingindo, assim, o seu prestígio frente aos diversos indícios de irregularidades. Isso porque as anomalias que acometem os concursos contestados são concretas, ao menos em sede de consignação sumária, e devem ser acertadamente ponderadas, sob pena de gerar danos irreversíveis aos candidatos.

Com destaque a esse apanhado de informações, do cotejo do regramento imposto pelas normas constitucionais em conjunto com as incongruências apresentadas nos editais eivados de vícios e notícias de fato com relatos semelhantes e significativos, fica demonstrada a ameaça do resguardo aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, moralidade e da impessoalidade na condução do processo seletivo nos moldes como concretamente se apresenta.

Sobre o assunto, em casos análogos, veja-se entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. Suficientemente demonstradas as supostas irregularidades do concurso em questão, nada subsiste senão manter a suspensão do certame determinada pelo Juízo a quo, mormente porque, extraída da prova anexada aos autos os indispensáveis requisitos para a concessão da liminar, em sede de cognição não exauriente. (TJ-SC - AI: 00252867820168240000 Papanduva 0025286-78.2016.8.24.0000, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 19/09/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA - DENÚNCIAS DE FRAUDE E DE IRREGULARIDADES - PROVAS CONTUNDENTES - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR - DECISÃO MANTIDA 1. Deve ser mantida a decisão que concedeu a tutela cautelar em caráter antecedente para suspender concurso público para provimento de cargos no Poder Executivo Municipal, quando o pedido do órgão ministerial baseia-se em graves denúncias de fraude, subsidiadas em gravação ambiental. 2. Hipótese na qual a reforma da decisão recorrida, com o prosseguimento do certame, poderá levar à promoção de atos administrativos desnecessários e até mesmo nulos, caso se confirmem as denúncias de irregularidades. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000205612211001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/05/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública – Tutela provisória deferida para suspensão de concurso público para provimento de cargo de procurador jurídico da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema – Presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida – Fumaça de irregularidades verificadas em inquérito civil, não impugnada pelo recorrente – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21617172120228260000 SP 2161717-21.2022.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 10/08/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2022)

Imperioso ressaltar que os requeridos não lograram êxito nas manifestações prévias em esclarecer todos os fatos narrados na exordial.

Nesse raciocínio, há de se destacar uma questão preocupante que também justifica o deferimento da medida. O item 2.7 da referida manifestação que reitera a vedação do Edital 06/2024 de recurso administrativo na fase eliminatória de avaliação psicológica, suprime do candidato os direitos constitucionais ao contraditório e da ampla defesa, bem como exaure a sua responsabilidade administrativa ao afirmar que podem buscar a via judicial para revisar eventual falha na condução do processo desse certame, o que se revela um descaso para com os concorrentes.

Acerca da situação acima, veja-se jurisprudência de caso análogo:

APELAÇÃO COM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – PREVISÃO EDITALÍCIA DE COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA PARA APRECIÇÃO DE RECURSO CONTRA O

RESULTADO DAS FASES DO CERTAME – MÉRITO – CANDIDATO CONSIDERADO NÃO RECOMENDADO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE VERIFICADA – CONCESSÃO DA ORDEM – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO DESPROVIDO. A banca examinadora possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, em razão da previsão no edital de que competia àquela a apreciação de recurso administrativo contra o resultado das fases no certame. A eliminação do candidato no certame, sem que lhe fosse elucidada a razão da não recomendação na fase de avaliação psicológica não observa a necessidade de motivação do ato administrativo, bem como implica em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TJ-MT 00014810420148110041 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 23/07/2021) Grifei

No sítio eletrônico do Instituto Merkabah consta que todos os editais aqui discutidos encontram-se finalizados, ou seja, atingiram sua etapa final, revelando-se imperiosa a imediata adoção de providências cabíveis à ocorrência de dano potencial aos candidatos.

Abordo essa questão do dano potencial aos candidatos, tendo em vista que a possibilidade iminente de judicialização de diversas demandas que têm como objeto os resultados dos editais abordados, assim como a consequente existência de decisões divergentes que, respeitadas as convicções de cada Juízo, podem gerar insegurança jurídica no conglomerado já existente de candidatos que judicializaram as ocorrências desse concurso no Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Manacapuru, também abrangidas pelos fatos narrados.

No que tange à ausência de irreversibilidade da medida, tem-se que não há qualquer óbice, dado que a situação pode retornar ao *status quo ante*, sem prejuízo, acaso constatadas alterações fáticas relevantes.

Por fim, não vislumbro o esgotamento do mérito, por meio da liminar (art. 1º, §3º, da Lei n. 8437/92), uma vez que o ato decisório não findará em reconhecimento de nulidade dos editais, mas sim constatações de irregularidades que, com o contraditório e ampla defesa, serão devidamente abordadas para a entrega jurisdicional mais coerente à sociedade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7347/85 e atendidos os requisitos cumulativamente do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão do concurso público, bem como de sua homologação, que contempla os Editais n. 02, 03, 04, 05, 06 e 07, todos do ano de 2024, até ulterior decisão.

Intimem-se as partes demandadas para ciência e cumprimento desta decisão. Prazo já em dobro de 10 dias.

Em caso de descumprimento da medida, fixo a multa diária de R\$ 100.000,00, para cada um dos requeridos, até o limite de R\$ 1.000.000,00.

Citem-se os requeridos para oferecerem contestação.

A citação do Município ocorrerá por meio de sua procuradoria (citação eletrônica via Projudi), para, no prazo de 30 (trinta) dias já contabilizado em dobro, apresentar contestação.

A citação do Requerido Instituto MereKabah será via sistema judicial (remessa projudi), caso cadastrado, ou pelos correios com AR. Prazo também em dobro, considerando o teor do art. 229 do CPC.

Apresentada as contestações ou decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, a Secretaria deverá proceder com a intimação da parte requerente para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Manacapuru, 14 de janeiro de 2025.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS
Juiz de Direito em substituição da titular

